
RESENHA À OBRA “LA RESPONSABILIDAD CIVIL DERIVADA DE LOS DAÑOS CAUSADOS POR SISTEMAS INTELIGENTES Y SU ASEGURAMIENTO: ANÁLISIS DEL TRATAMIENTO OFRECIDO POR LA UNIÓN EUROPEA”, DE MANUEL ORTIZ FERNÁNDEZ (MADRI: DYKINSON, 2021)

REVIEW OF THE BOOK “LA RESPONSABILIDAD CIVIL DERIVADA DE LOS DAÑOS CAUSADOS POR SISTEMAS INTELIGENTES Y SU ASEGURAMIENTO: ANÁLISIS DEL TRATAMIENTO OFRECIDO POR LA UNIÓN EUROPEA”, BY MANUEL ORTIZ FERNÁNDEZ (MADRID: DYKINSON, 2021)

José Luiz de Moura Faleiros Júnior *

É com muita honra que assumo o múnus de redigir uma resenha à obra “*La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento. Análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea*”, do Professor Doutor Manuel Ortiz Fernández, que é graduado em Direito pela Universidade Miguel Hernández de Elche, Espanha, onde recebeu diversos prêmios e bolsas, como o Prêmio Extraordinário da Universidade Miguel Hernández de Elche e a Bolsa para a Promoção da Excelência da Consellería. Em seguida, concluiu o Mestrado em Direito de Danos da Universidade de Alicante, Espanha, também recebendo o Prêmio Extraordinário da Universidade de Alicante.

Desde 2018, é Professor Assistente de Direito Civil na Universidade Miguel Hernández de Elche. Em setembro de 2020, defendeu sua tese de doutorado, que obteve a menção de Doutorado Internacional devido a uma estadia de pesquisa realizada. Além disso, em abril de 2021, foi nomeado coordenador da área de Convênios de Pesquisa da Vice-Reitoria de Pesquisa, cargo que ocupa atualmente. Em outubro de 2021, lançou a excelente obra, que agora tenho a honra de apresentar ao público da Revista IBERC por esta resenha, com publicação da editora Dykinson, de Madri, Espanha.

Além disso, devo registrar que o Professor Manuel é meu estimado colega do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e brilhante pesquisador da temática que também inspira diversos de meus próprios estudos: a responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de inteligência artificial.

* Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP/Largo de São Francisco. Doutorando em Direito, na área de estudo Direito, Tecnologia e Inovação, pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Especialista em Direito Digital. Advogado e professor. E-mail: jfaleiros@usp.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0192-2336>

Referida temática foi objeto de conferência proferida pelo Professor Manuel no III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial, realizado pela SKEMA Business School Brasil e pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – Conpedi, no dia 9 de junho de 2022¹. Participaram do mesmo painel, na ocasião, a Professora Doutora Caitlin Mulholland e o Professor Doutor Nelson Rosenvald. Após ricas exposições e instigantes discussões, tive a curiosidade de ler a excelente obra do professor, que agora tenho a honra de apresentar ao público da Revista IBERC por esta resenha.

A eloquência e a riqueza da exploração feita pelo Professor Manuel no texto é percebida logo de início, pela estruturação metodológica da pesquisa, que é subdividida em cinco capítulos principais.

O autor começa com considerações preliminares sobre o tema (p. 9-22). Em seguida, discute a noção de inteligência artificial, suas características básicas e seu funcionamento², questionando se a inteligência artificial e a autonomia realmente existem na atualidade (p. 23-38). Em seguida, o autor aborda a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 21 de abril de 2021, que estabelece normas harmonizadas de inteligência artificial. Explora-se a importância da segurança e da ética no âmbito da inteligência artificial, destacando as diretrizes propostas pelo regulamento (p. 39-52).

A obra também analisa o tratamento oferecido pelas instituições europeias em relação à responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial, a partir da proposta do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2021, também chamada de *Artificial Intelligence Act*. É dada especial atenção à Resolução do Parlamento Europeu de 20 de outubro de 2020 e à proposta de Regulamento sobre responsabilidade civil em matéria de inteligência artificial. São discutidas considerações gerais, a aplicação da Diretiva 85/374, a necessidade de concretizar um âmbito material de aplicação³ e a classificação dos sistemas de inteligência artificial (p. 53-120). O autor também explora o tema do seguro de responsabilidade civil no âmbito da inteligência artificial. São abordados conceitos gerais sobre seguros de responsabilidade civil, a

¹ O registro audiovisual completo das conferências está disponível gratuitamente no YouTube e pode ser acessado pelo seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=AIP1b0T2qY4>

² O autor comenta: “A nadie se escapa que, en la actualidad, la implementación de sistemas que incorporan estas redes neuronales ha aumentado exponencialmente. Este desarrollo se debe a la búsqueda de máquinas inteligentes y autónomas que puedan llevar a cabo tareas que, en principio, estaban reservadas a los seres humanos. De algún modo, con ello se pretende mejorar y optimizar los resultados, así como reducir el coste de tiempo empleado. A este respecto, es indudable que se han conseguido grandes logros y beneficios”. ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. *La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento*. Análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea. Madrid: Dykinson, 2021, p. 9.

³ Anota: “(...) generalmente, el ser humano ha podido conocer y explicar el funcionamiento interno de una máquina de forma más o menos clara y precisa. Sin embargo, este hecho no siempre se puede predicar de los nuevos robots inteligentes, ya que ejecutan procesos que no siempre son sencillos de explorar. En definitiva, la implementación de estos últimos tiene, principalmente, dos funciones o finalidades. De un lado, reducir el coste y el tiempo para obtener un resultado concreto. De otro lado, revisar el comportamiento de las personas, detectar más fácilmente los errores y ofrecer la solución óptima”. ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. *La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento*. Análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea. Madrid: Dykinson, 2021, p. 36.

obrigatoriedade do seguro no contexto da inteligência artificial e sua cobertura. O ciberseguro⁴ é mencionado como uma possível modalidade para a inteligência artificial, mas são apontadas suas limitações, destacando a necessidade de criar um seguro específico (p. 121-140).

Por fim, é discutida a relevância de ter um registro e estabelecer fundos de compensação no âmbito da responsabilidade civil relacionada à inteligência artificial. Esses fundos seriam utilizados para compensar vítimas de danos causados por tecnologias não identificadas ou não seguradas, visando garantir uma adequada reparação mesmo quando outros mecanismos de responsabilidade civil forem insuficientes.

Como dito, em suas considerações preliminares, o autor destaca que as novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, são inevitáveis. É evidente que a implementação de sistemas que utilizam redes neurais tem aumentado significativamente nos dias atuais e que isso ocorre devido à busca por máquinas inteligentes e autônomas, que sejam capazes de desempenhar tarefas que, anteriormente, eram exclusivas dos seres humanos. Todavia, em suas palavras, a quais anuímos, “*realmente no estamos ante máquinas totalmente inteligentes y autónomas. Muy al contrario, el rasgo que define a esta tecnología es la ausencia de conocimiento acerca de su funcionamiento*”⁵.

Diante desse cenário, é necessário enfrentar as diversas questões decorrentes do uso da inteligência artificial e buscar oferecer a resposta mais adequada, considerando os diversos interesses envolvidos. Surge, então, a pergunta se os riscos associados a essas tecnologias poderiam ser cobertos por um seguro de responsabilidade existente ou se seria necessária uma modalidade especial de seguro. Além disso, identificar o responsável por eventuais danos se torna especialmente complexo, o que torna essa tarefa ainda mais desafiadora. Nessa passagem, reportando-se à obra de Maria Carmen Núñez Zorrilla⁶ – que também é voz

⁴ Nesse ponto, se reporta a Elguero Merino e indica outras nomenclaturas usuais adotadas por empresas do mercado de seguros para o que designa como ‘ciberseguro’: “Seguridad em las Redes y Privacidad em los Datos, Seguro de Riesgos Cibernéticos, Security and Privacy, Protección de Riesgos Digitales, Beazley Breach Cyberclear, Chubb Cyber Enterprise Risk Management, Hiscox Cyberclear, Seguro de Cyber Riesgos, Riesgos Cibernéticos, Multimedia y de Privacidad de Datos, Cyber Suite Insurance o Cyber Plus Protection, entre otras”. ELGUERO MERINO, José María. El seguro de riesgos cibernéticos. In: MONTERROSO CASADO, Esther (dir.); MUÑOZ VILLAREAL, Alberto (coord.). *Inteligencia artificial y riesgos cibernéticos*. Responsabilidad y aseguramiento. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, p. 379-380, *apud* ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. *La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento*. Análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea. Madri: Dykinson, 2021, p. 132-133.

⁵ ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. *La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento*. Análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea. Madri: Dykinson, 2021, p. 54.

⁶ NÚÑEZ ZORRILLA, Maria Carmen. *Inteligencia artificial y responsabilidad civil*. Régimen jurídico de los daños causados por robots autónomos con inteligencia artificial. Madri: Reus, 2019, p. 10. Diz: “La potencialidad de la tecnología permite obtener resultados socialmente provechosos, pero podremos obtener este provecho sólo si somos capaces de desarrollar una tecnología segura para la humanidad. Los avances tecnológicos repercuten de forma positiva en la calidad de vida, pero sería ingenuo desconocer que también con ellos nacen nuevos conflictos e interrogantes a los que el Derecho debe dar respuesta. El problema es que, de igual modo, la tecnología resulta idónea para causar perjuicios de entidad semejante a los beneficios. Por consiguiente, se trata de buscar la forma de aprovechar al máximo las ventajas y de evaluar, a la vez, las desventajas para prevenir los riesgos”.

eloquente na doutrina espanhola sobre a matéria –, registra que “*se debe diferenciar entre aquellos sistemas que se consideren de alto riesgo, esto es, em los que la probabilidad de que se produzcan em la práctica es elevada y aquellos otros de los que no cabe predicar tal característica*”⁷.

Na análise do autor, também é importante refletir sobre outros aspectos relacionados aos anteriores, como critérios de atribuição de responsabilidade, a utilização de teorias que facilitem a distribuição do ônus da prova, a questão da causalidade, entre outros. E, em sua percepção, o quadro jurídico atual não é suficiente para cobrir os danos causados pela nova geração de robôs, a demandar avaliação específica do contexto dos seguros. Para responder a essas questões, é necessário analisar documentos e resoluções emitidas pelas instituições europeias e seus órgãos de apoio, a fim de buscar critérios que possam esclarecer as particularidades aplicáveis a esse campo⁸.

Distinguindo mitos de realidades em relação à conceituação da IA, o autor se dedica ao tema da personalidade eletrônica, que ganhou forças desde 2015, quando a União Europeia publicou o *Draft Report with recommendations on civil law rules and robotics (2015/2103)*, no qual já era possível notar algumas preocupações quanto aos danos causados por máquinas. Foi a partir desse documento que, em 16 de fevereiro de 2017, o Parlamento Europeu aprovou uma Resolução intitulada “Disposições de Direito Civil sobre Robótica”, na qual, expressamente e em caráter prospectivo, foi apresentada a possibilidade de atribuição de personalidade eletrônica a robôs (Diretriz 59, item “f”)⁹.

Com foco na proteção da confiança, a discussão abrange aspectos éticos que estão sendo reinterpretados para a aplicação de regras de responsabilidade civil a danos causados por falhas oriundas de sistemas de inteligência artificial, levando em consideração a necessidade de uma regulação específica. Em vez de normatizar os detalhes de “como” os algoritmos devem ser criados, aplicados e fiscalizados, almeja-se o amplo debate, a partir da construção dogmática que vem sendo desenvolvida há alguns anos na União Europeia, para culminar nos recentes documentos que orientarão o futuro regulamento.

⁷ ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. *La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento*. Análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea. Madri: Dykinson, 2021, p. 90.

⁸ ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. *La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento*. Análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea. Madri: Dykinson, 2021, p. 121-122.

⁹ Eis o que prevê a diretriz: “59. Insta a Comissão a explorar, analisar e ponderar, na avaliação de impacto que fizer do seu futuro instrumento legislativo, as implicações de todas as soluções jurídicas possíveis, tais como: (...) f) Criar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente.” EUROPA. Parlamento Europeu. *Resolução de 16 de fevereiro de 2017*. Disposições de Direito Civil sobre Robótica. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em: 26 jun. 2023.

Como dito, já há anos a União Europeia tem publicado relatórios sobre IA com essa abordagem. Em 2020¹⁰, foram publicados três documentos: o primeiro, intitulado "Regime de Responsabilidade Civil para Inteligência Artificial" (PE 654.178), enfatizou a importância dos princípios e da parametrização de deveres para lidar com a responsabilidade civil na IA; o segundo documento, chamado "Estrutura Europeia sobre Aspectos Éticos da Inteligência Artificial, Robótica e Tecnologias Relacionadas" (PE 654.179), definiu premissas em relação à *accountability*, concluindo que "falta um instrumento de *accountability* para garantir a proteção efetiva dos valores fundamentais na UE"; o terceiro documento foi direcionado especificamente à proteção da propriedade intelectual algorítmica (2020/2015(INI)).

Mais recentemente, em 21 de abril de 2021, foi apresentado a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que culminou na edição do *Artificial Intelligence Act* europeu de 2021¹¹ (2021 EU AIA), contendo diversas previsões interessantes que são analisadas detalhadamente pelo autor. Tal proposta, aliás, foi aprovada pelo Parlamento Europeu em 14 de junho de 2023¹².

Finalmente, o autor se dedica ao tema dos seguros obrigatórios, também aventado desde 2015 na Europa (quando foi lançado o já mencionado *Draft Report*), mas com maior destaque a partir da Resolução de 16 de fevereiro de 2017 do Parlamento Europeu ("Disposições de Direito Civil sobre Robótica"), em especial de sua Diretriz 59, item "a", com a seguinte redação: "Insta a Comissão a explorar, analisar e ponderar, na avaliação de impacto que fizer do seu futuro instrumento legislativo, as implicações de todas as soluções jurídicas possíveis, tais como: a) Criar um regime de seguros obrigatórios, se tal for pertinente e necessário para categorias específicas de robôs, em que, tal como acontece já com os carros, os produtores ou os proprietários de robôs sejam obrigados a subscrever um seguro para cobrir os danos potencialmente causados pelos seus robôs"¹³. Também deve ser mencionada a previsão da Diretriz 59, item "b", da mesma resolução, que trata dos fundos de compensação: "b)

¹⁰ ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. *La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento*. Análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea. Madrid: Dykinson, 2021, p. 63.

¹¹ EUROPA. European Commission. *Artificial Intelligence Act*. 2021/0106(COD), abr. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206> Acesso em: 26 jun. 2023.

¹² A regulamentação classificará a IA de acordo com o nível de risco, impondo obrigações mais rigorosas para sistemas que possam afetar os direitos ou a saúde das pessoas. A lista de alto risco inclui setores como infraestruturas críticas, educação, recursos humanos, segurança pública e gestão da migração. A norma também proíbe o uso generalizado de reconhecimento facial em locais públicos, mas permite seu uso específico no combate ao crime, sujeito a acordos adicionais. Além disso, requisitos especiais são estabelecidos para sistemas de IA generativa, como ChatGPT e DALL-E, e é exigido que os usuários sejam informados quando o conteúdo foi produzido por uma máquina. As negociações com os países membros visam alcançar um acordo até o fim do ano, e a regulamentação deve entrar em vigor em 2026. EUROPA. European Parliament. News. *EU AI Act: first regulation on artificial intelligence*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence> Acesso em: 26 jun. 2023.

¹³ EUROPA. Parlamento Europeu. *Resolução de 16 de fevereiro de 2017*. Disposições de Direito Civil sobre Robótica. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em: 26 jun. 2023.

Garantir que os fundos de compensação não sirvam apenas para garantir uma compensação no caso de os danos causados por um robô não serem abrangidos por um seguro”¹⁴.

O sistema de seguros e fundos de compensação desempenha um papel fundamental na regulação da responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial. Os seguros, sejam eles públicos ou privados, obrigatórios ou facultativos, são utilizados para mitigar o impacto da responsabilidade objetiva. Proprietários, usuários e operadores de robôs contratam seguros para proteger-se contra riscos elevados, razão pela qual o autor defende a criação de uma modalidade específica de seguro: “*podemos señalar que el ciberseguro se presenta como la modalidad más adecuada, em principio, para hacer frente a las indemnizaciones que se produzcan em este ámbito*”¹⁵. Além disso, um esquema de seguro obrigatório para tecnologias de alto risco é essencial para a alocação de responsabilidade por danos, assim como já acontece com veículos automotores¹⁶.

No entanto, o seguro obrigatório pode enfrentar desafios quando se trata de riscos tecnológicos desconhecidos. Nesses casos, é aconselhável limitar a responsabilidade por esses riscos a um teto pré-determinado, semelhante à legislação de seguro obrigatório para veículos automotores. No entanto, um esquema de seguro obrigatório não pode ser a única resposta para gerenciar danos causados pela inteligência artificial. Fundos de compensação financiados pelo Estado ou por outras instituições podem ser utilizados para proteger as vítimas cujas pretensões de indenização não podem ser atendidas por outros regimes de responsabilidade.

Esses fundos de compensação complementam o seguro obrigatório, cobrindo danos causados por robôs não segurados e limitando a responsabilidade civil dos agentes envolvidos. Eles garantem que haja recursos disponíveis para compensação, mesmo quando o robô não possui seguro ou quando os mecanismos de seguro obrigatório não são ativados por outras razões. Além disso, é aconselhável que um fundo de compensação residual seja estabelecido para reparar danos causados por tecnologias não identificadas ou não seguradas.

No entanto, é importante notar que certos riscos, especialmente os de danos elevados ou catastróficos, podem não ser completamente seguráveis. Nesses casos, uma parceria público-privada pode ser necessária para garantir a compensação adequada. Além do seguro

¹⁴ EUROPA. Parlamento Europeu. *Resolução de 16 de fevereiro de 2017*. Disposições de Direito Civil sobre Robótica. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹⁵ ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. *La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento*. Análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea. Madri: Dykinson, 2021, p. 132.

¹⁶ Diz que, “(...) para alcanzar la solución más adecuada es preciso que se establezcan mecanismos que aseguren la participación de las compañías aseguradoras en la aprobación de las distintas normativas. No se puede obviar que, de no ser así, al margen del contenido legal, si las mismas se niegan a suscribir pólizas dicho ámbito quedaría, *de facto*, sin contar con un aseguramiento. No obstante, este extremo hay que valorarlo con la correspondiente cautela y de tal idea no se puede concluir, sin embargo, que deba reconocerse una suerte de potestad legislativa en favor de dichas mercantiles”. ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. *La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento*. Análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea. Madri: Dykinson, 2021, p. 122-123.

obrigatório, o fundo de compensação atua como uma camada adicional de proteção para danos que excedem as coberturas do seguro. Em resumo, o sistema de seguros e fundos de compensação desempenha um papel crucial na mitigação de riscos e na garantia de que as vítimas sejam adequadamente compensadas no contexto da inteligência artificial.

Em conclusão, afirma-se que obra do Professor Doutor Manuel Ortiz Fernández é de extrema importância para o estudo e para a compreensão dos desafios jurídicos relacionados à responsabilidade civil decorrente dos danos causados por sistemas de inteligência artificial, especialmente no contexto da União Europeia. Com uma abordagem abrangente e aprofundada, o livro oferece um valioso estudo sobre a responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial, fornecendo percepções jurídicas importantes para acadêmicos, profissionais do direito e demais interessados na área. Sua análise do tratamento conferido ao tema pela União Europeia – que tem sido fonte de inspiração para as iniciativas regulatórias do Brasil – é fundamental para compreender os desafios e as soluções jurídicas nesse campo em constante evolução.

Fica registrada a recomendação de leitura a todos os interessados na matéria, que certamente se beneficiarão das análises e dos argumentos apresentados na obra, que oferece uma contribuição significativa para o campo jurídico da inteligência artificial. Através da leitura deste livro, será possível compreender melhor a complexidade envolvida nas múltiplas interseções com a responsabilidade civil e os seguros para fins de atualização sobre assunto tão instigante e que segue em vias de ser regulamentado.

Como citar: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Resenha à obra “La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento: análisis del tratamiento ofrecido por la Unión Europea”, de Manuel Ortiz Fernández (Madri: Dykinson, 2021). **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 189-195, maio/ago. 2023.

